

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA/TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 01-03; 23-29 de julho e 22 e 23 agosto de 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

Maria Celestina Batista
Auditor Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

PROCESSO Nº : 10049-8/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
CNPJ : 37.464.948/0001-08
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : WILSON VIRGÍNIO DE LIMA
RELATOR : CONS. WALDIR TEIS
EQUIPE TÉCNICA : MARIA CELESTINA BATISTA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Conclusivo de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa. O Relatório encontra-se anexo às fls. 1065 a 1135-TCE/MT, com conclusão às fls. 1109 a 1121-TCE/MT.

Foi dado ciência ao Ex-Prefeito do Município de São Pedro da Cipa, Sr. Wilson Virgínio de Lima, por meio da Notificação N. 757/2013 de 09/05/2013, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 1151-TCE/MT).

Também, foi dado ciência do conteúdo do Relatório Conclusivo de

Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa aos demais responsáveis, conforme quadro a seguir, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias:

Responsável ¹	Nº Notificação	Data Notificação	Fls. TCE	Data de recebimento Postagem	Fls. TCE
Empresa: Comercial ABS Ltda.*	763/2013	10/05/2013	1572	08/07/2013	1576
Empresa: BH Comércio de Combustíveis Ltda.	762/2013	20/05/2013	1162	20/05/2013	1162
Empresa: VSC Comércio de Combustíveis Ltda.	765/2013	20/05/2013	1164	20/05/2013	1164
Empresa: M J Russi e Cia Ltda.	764/2013	20/05/2013	1163	20/05/2013	1163
Paulo Cesar V. de Souza*	758/2013	09/05/2013	1152	20/05/2013	1165
Marta Maria de Jesus Paulino*	759/2013	09/05/2013	1153	20/05/2013	1166
Maria C. Silva Farias	761/2013	10/05/2013	1154	20/05/2013	1167

* **Julgados Revéis.**

Informa-se que o Sr. Egmar Ferreira de Moura não foi notificado, tendo em vista o falecimento do mesmo, conforme Certidão de Óbito (fls. 1156-TCE/MT).

Ressalta-se que o único responsável que confirmou o recebimento, por e-mail, foi Sr. Wilson Virgínio de Lima. Os demais responsáveis foram notificados via correio.

Em 20/06/2013, foi recebida a manifestação de defesa da Empresa: MJ Russi e Cia Ltda e a manifestação de defesa da Sra. Maria Creginildes Silva Farias.

Em 26/06/2013, foi recebida a manifestação de defesa da Empresa VSC Comércio de Combustíveis Ltda.

Em 01/07/2013, foi recebida a manifestação de defesa da Empresa BH Comércio de Combustíveis Ltda.

Os responsáveis: Empresa Comercial ABS Ltda., nome fantasia Papelaria Perpétuo Socorro; Sr. Paulo Cesar V. de Souza e Sra. Marta Maria de Jesus, foram

¹ O único responsável que confirmou o recebimento, por e-mail, foi Sr. Wilson Virgínio de Lima. Os demais responsáveis foram notificados, via correio.

notificados via editalícia nos termos do art. 257, inciso IV da Resolução n. 14/2007, tendo em vista, que apesar de oficiados pelas notificações até o momento não se manifestaram acerca das irregularidades constantes no relatório (Despacho n. 1168/WJT/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n. 182, de 26/07/2013, à pag. 04, documento anexo as fls. 1588-TCE/MT).

Apesar das oportunidades dadas a Empresa Comercial ABS Ltda., nome fantasia Papelaria Perpétuo Socorro, Sr. Paulo Cesar V. De Souza e Sra. Marta Maria de Jesus, para atenderem às solicitações deste Tribunal, constatou-se que até a presente data não houve manifestação dos referidos interessados. Portanto, nos termos do art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c o § único do art. 6º da Lei Complementar n. 269/2007, os responsáveis **foram considerados revéis**.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução n. 17/2010 do TCE/MT. Tais apontamentos constituíram o Item 9. Conclusão, do Relatório Conclusivo Sobre as Contas Anuais de Gestão, anexo às fls. 1109 a 1121-TCE/MT.

Sr. Wilson Virgínio de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

1. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

1.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – (Item: 3.12.)

A defesa informa que desde que reassumiu a direção do Município, no dia 07/07/2010, não economizou esforços no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno, ressalta que em 18/04/2012 convocou a aprovada no concurso público, que foi realizado no exercício de 2009, para o cargo de Controlador Interno, porem a aprovada não se apresentou.

Informa, ainda, que nesse momento o concurso já estava vencido, assim o gestor ficou impedido de convocar o próximo classificado.

Outro fato relevante o destacado no julgamento do processo n. 191361/2011 – Acórdão n. 164/2012-TP, é o elevado índice da aplicação de pessoal que inviabilizava a convocação da aprovada no concurso público de controlador interno.

A atual gestão realizou concurso para o cargo de Controlador Interno, sendo que a candidata classificada em 1º lugar, acionou a justiça para tomar posse, porem foi aprovada em outro concurso.

Constata-se morosidade da Administração em convocar a classificada, de forma que ficou impossível convocar o segundo colocado, pois o concurso estava vencido.

Ressalta-se que, conforme Resolução de Consulta n. 24/2008, até a realização de concurso publico e nomeação do aprovado, o Gestor poderia recrutar um servidor efetivo para exercer as funções de controlador interno, temporariamente, possibilitando a execução das normas e rotinas de procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa n. 01/2007 TCEMT.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.1. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – (Item: 3.12.)

A defesa alega que o apontamento não procede e anexa (fls. -TCE/MT) processos para comprovar que a maioria das atividades foram desempenhadas por servidores da Prefeitura de São Pedro da Cipa.

Informa-se que por estar no final de mandato alguns servidores, talvez descontentes com a não concessão de aumento de salarial, fizeram corpo mole para a execução dos serviços. Diante desses fatos, contamos com a compreensão e boa vontade do pessoal da Empresa Ebenézer, que somente auxiliou.

O gestor confirma que o pessoal da Empresa Ebenézer detinha o acesso aos sistemas, e **questiona como os mesmos poderiam executar serviços de assessoria sem o devido acesso aos sistemas**, para verificarem o que estava sendo executado.

A defesa ressalta-se que a Empresa Ebenézer, sempre, orientou e colaborou com os servidores da Administração Municipal, para que desempenhasse os seus serviços.

Em resposta ao questionamento do gestor, sobre como a Empresa Ebenézer poderia executar seus serviços, sem acesso ao sistema? Segue trecho do questionamento:

(...) O gestor confirma que o pessoal da Empresa Ebenezer **detinha o acesso aos sistemas, e questiona como os mesmos poderiam executar serviços de assessoria sem o devido acesso aos sistemas**, para verificarem o que estava sendo executado.

Informa-se que a Empresa Ebenézer poderia ter acesso aos Sistema, **mas acesso somente de consulta** e NÃO acesso que permitisse a abertura e fechamento do mês, até a emissão de empenhos; liquidações e retenções (inserindo; alterando e apagando); e acesso ao Sistema Elotech Informática – Sistema Municipal de Tributação – Atendimento, cadastrando/emitindo Notas Fiscais Avulsas.

Segue trecho do Relatório de Contas Anuais de Gestão:

Sr. David Paulino – Irmão do Sr. Ebenézer Alves Paulino - tinha acesso livre ao sistema no módulo de contabilidade, **desde abertura e fechamento do mês, até a emissão de empenhos; liquidações e retenções (inserindo; alterando e apagando)**, segue histórico do sistema, onde demonstra o usuário e as operações realizadas (fls. 876 a 904-TCE/MT).

Sr. David Paulino, também, tinha acesso ao Sistema Elotech Informática – Sistema Municipal de Tributação – Atendimento, cadastrando/emitindo Notas Fiscais Avulsas, segue algumas telas de cadastro no Sistema e as Notas Fiscais Avulsas (fls. 905 a 916 -TCE/MT).

Ressalta-se que os funcionários da Empresa Ebenézer emitem a ordem para a emissão de Notas Fiscais Avulsas e não os contribuintes² e prestadores de serviços, contrariando o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa - Lei n. 026/93, de 21/12/93, Artigo 37 – **Os contribuintes** sujeitos ao pagamento mensal do Imposto **ficam obrigados** a : II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos.

Constatou-se a não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, ocasionando a terceirização da atividade-fim, incompatível com a

² Lei n. 026/93, de 21/12/93 - Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares das resoluções no Senado Federal e da legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência - Artigo 37 – **Os contribuintes** sujeitos ao pagamento mensal do Imposto **ficam obrigados** a: II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos.

Administração Pública³. As **atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade**. Por exemplo, é **inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios"**.

Verifica-se que não há justificativa jurídica para a contratação de terceirizados para **atribuições típicas e finalísticas da Administração**. A rigor, os contratos são nulos por contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92).

O Tribunal de Contas da União entende que "a terceirização é legítima desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios dessas entidades" (1465-40/02-P e 1471-40/02-P).

Decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União - veda expressamente a execução direta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Órgão ou Entidade:

Acórdão 341/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Relativamente ao Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, ele apenas autoriza a transferência para a iniciativa privada da realização de serviços acessórios não ligados diretamente à atividade-fim. Com efeito, art. 1º, § 2, desta norma **veda expressamente a execução direta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Órgão ou Entidade**, salvo no caso de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

A jurisprudência do TCU condena a transferência à particular de atividades inerentes ao plexo de atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública, a exemplo da Decisão Plenária nº 25/2000, in verbis: "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição e no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92, determinar

3 Ao afirmar isto, não se está dizendo que atribuições como de manutenção de veículos, funções de suporte, como limpeza, segurança patrimonial, etc., não sejam passíveis deste tipo de contratação

(...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, excluindo do contrato decorrente da Concorrência (...) os serviços auxiliares, correspondentes às atividades de Secretaria - Níveis I e II, Assistência Administrativa e Auxílio Administrativo, contrariando o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que elenca as hipóteses em que é admitida a execução indireta de serviços; 8.3 determinar, ainda, ao Órgão que: a) nas futuras contratações de firma especializada para prestar serviços que estejam sendo terceirizados, observe as disposições do Decreto nº 2.271/97, de forma a não incluir atividades inerentes a categorias pertencentes a seu plano de cargos;" No mesmo sentido de vedar a terceirização irregular de atividades fins, os Acórdãos do Plenário nº 71/2003, 1.688/2003, 17/2004, 26/2005 e 253/2005, dentre outros. Uma decisão que assinala a firme resolução deste Tribunal em colocar termo final à terceirização irregular de mão-de-obra na Administração Pública Federal foi o Acórdão nº 1.520/2006-Plenário, em que o Tribunal fixou prazo para que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promova a substituição gradual de trabalhadores terceirizados, em situação irregular, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, mediante a troca dos terceirizados por servidores concursados.

Verificou-se que a prefeitura estava privatizando, ou seja, delegando à iniciativa privada parte de sua competência contábil; administrativa e gerencial. Incorrendo na não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

3. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Constatou-se a inexecução do Contrato n. 002/2011 – Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação, valor 75.600,00 – objeto: serviços técnicos especializados em consultoria jurídica, em nome do Sr. Weliton Wagner Garcia, não foi localizado, nenhum, documento que comprove a sua atuação junto a prefeitura – (Item: 3.4.4.1.)

O gestor afirma que houve o cumprimento contratual por parte do advogado e anexa documentos (fls. -TCE/MT) para demonstrar a atuação da consultoria

jurídica.

Afirma o gestor que seus serviços foram necessários, por exemplo, no auxílio à própria Assessora Jurídica para a redação de ações, sobretudo quanto à solução do dissídio coletivo que se instaurou em junho/2012 (greve dos professores).

A defesa expõe que a atuação do advogado, no período eleitoral, foi crucial, haja vista as inúmeras consultas realizadas visando não incidir em conduta vedada pela legislação, o que veio a contribuir com que o Requerente não sofresse qualquer sanção dessa natureza da Justiça Eleitoral.

Do exposto a defesa comprovou (fls. -TCE/MT) a atuação do assessor jurídico.

Portanto, **sana a irregularidade.**

3.2. O contrato n. 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo – Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, não foi executado de acordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto – (Item: 3.4.4.2.

A defesa afirma que a empresa foi contratada, de fato, para a realização de consultoria e orientação, **mas em muitas oportunidades auxiliou na execução direta dos serviços.**

Afirma, ainda, que não significa que houve prejuízo ao erário, pois além de **atuar concretamente na execução de algumas atividades**, também, prestou os serviços de consultoria.

Segue Cláusula Primeira – Objeto do Contrato n. 036/2010:

Contrato n. 036/2010, Cláusula Primeira – Do Objeto: 1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa de Assessoria Técnica Especializada em Consultoria Técnica Administrativa em **Estudos, Orientações** na Elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), e **assessoria técnica na orientação das atividades** relacionadas a contabilidade, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial e operacional, elaboração de balancetes e prestação de contas, **acompanhamento dos processos licitatórios e contratos administrativos** de acordo com a legislações que disciplinam as matérias em vigor.

A empresa foi contratada para prestar serviços de consultoria⁴, como está destacado na Cláusula Primeira - Objeto, que trata-se de **orientação e acompanhamento**. No entanto os **funcionários da empresa de consultoria estão desempenhando funções de servidores públicos** (fls. 805 a 995-TCE/MT) conforme demonstrado abaixo:

Segue trechos do Relatório de Contas Anuais de Gestão:

Sr. David Paulino – Irmão do Sr. Ebenézer Alves Paulino - tinha acesso livre ao sistema no módulo de contabilidade, desde abertura e fechamento do mês, até a emissão de empenhos; liquidações e retenções (inserindo; alterando e apagando), segue histórico do sistema, onde demonstra o usuário e as operações realizadas (fls. 876 a 904-TCE/MT).

Sr. David Paulino, também, tinha acesso ao Sistema Elotech Informática – Sistema Municipal de Tributação – Atendimento, cadastrando/emitindo Notas Fiscais Avulsas, segue algumas telas de cadastro no Sistema e as Notas Fiscais Avulsas (fls. 905 a 916 -TCE/MT).

Contataram-se que os processos de licitações, foram executados e elaborados pelos representantes da Empresa Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial, o que está caracterizado⁵ no item 3.3.9.1., pois consta no processo licitatório a assinatura do presidente da comissão de licitação que estava exonerado e também, está caracterizado, pelo Ofício n. 001/2012 – informação dos servidores efetivos da prefeitura, onde demonstra que todos os

4 Consultoria é a o ato de um cliente fornecer, dar, solicitar e pedir pareceres, opiniões, estudos, a um especialista contratado para que este auxilie, apoie, oriente o trabalho administrativo – fonte: <http://www.dicionarioinformal.com.br/consultoria/>

5 O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original - Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento, **objeto de fracionamento de despesa, relatado no item 3.3.5.**

processos licitatórios foram elaborados pela assessoria (fls. 979 a 982-TCE/MT).

Os funcionários da Empresa Ebenézer emitem a ordem para a emissão de Notas Fiscais Avulsas e não os contribuintes⁶ e prestadores de serviços, contrariando o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa - Lei n. 026/93, de 21/12/93, Artigo 37 – **Os contribuintes** sujeitos ao pagamento mensal do Imposto **ficam obrigados** a : II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos.

Verifica-se que não há justificativa jurídica para a contratação de terceirizados para **atribuições típicas e finalísticas da Administração**. A rigor, os contratos são nulos por contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92).

Decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União - veda expressamente a execução direta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Órgão ou Entidade:

Acórdão 341/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Relativamente ao Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, ele apenas autoriza a transferência para a iniciativa privada da realização de serviços acessórios não ligados diretamente à atividade-fim. Com efeito, art. 1º, § 2, desta norma **veda expressamente a execução direta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Órgão ou Entidade**, salvo no caso de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

A jurisprudência do TCU condena a transferência à particular de atividades inerentes ao plexo de atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública, a exemplo da Decisão Plenária nº 25/2000, in verbis: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição e no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92, determinar (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, excluindo do contrato decorrente da Concorrência (...) os serviços auxiliares, correspondentes às atividades de Secretaria - Níveis I e II, Assistência Administrativa e Auxílio Administrativo, contrariando o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que elenca as hipóteses em que é

6 Lei n. 026/93, de 21/12/93 - Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares das resoluções no Senado Federal e da legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência - Artigo 37 – **Os contribuintes** sujeitos ao pagamento mensal do Imposto **ficam obrigados** a: II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos.

admitida a execução indireta de serviços; 8.3 determinar, ainda, ao Órgão que: a) nas futuras contratações de firma especializada para prestar serviços que estejam sendo terceirizados, observe as disposições do Decreto nº 2.271/97, de forma a não incluir atividades inerentes a categorias pertencentes a seu plano de cargos;” No mesmo sentido de vedar a terceirização irregular de atividades fins, os Acórdãos do Plenário nº 71/2003, 1.688/2003, 17/2004, 26/2005 e 253/2005, dentre outros. Uma decisão que assinala a firme resolução deste Tribunal em colocar termo final à terceirização irregular de mão-de-obra na Administração Pública Federal foi o Acórdão nº 1.520/2006-Plenário, em que o Tribunal fixou prazo para que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promova a substituição gradual de trabalhadores terceirizados, em situação irregular, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, mediante a troca dos terceirizados por servidores concursados.

Constatou-se que a execução do Contrato n. 36/2010, em desacordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto, configurou contratação de terceirizados para **atribuições típicas e finalísticas da Administração**, a rigor, os contratos são nulos por contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92).

Do exposto, permanece a irregularidade.

4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
 - 4.1. A Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabeth Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE – (Item: 3.14.4.2.)

A defesa alega que não houve desvio, pois a servidora, embora lotada na SEDUC, exercia as funções contábeis, no interesse da Administração.

O gestor informa que ciente da necessidade, de grande atenção, ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE direcionou-se a servidora para a Secretaria de Educação, visando garantir a escoreta contabilidade daquele programa.

Do exposto a Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores **somente uma Técnica Contábil Sra. Elizabeth Martins de Souza**, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE.

Ressalta-se que o gestor deveria atribuir a função de prestar contas do programa PDDE para outro servidor, pois inexistente a necessidade, do servidor encarregado de prestar contas ser um técnico contábil e considerando, ainda, que no quadro de servidores existe somente um de técnico contábil.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

5. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

5.1. Constatou-se contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Junior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00, conforme Anexo XII – (Item: 3.3.1.1.).

A defesa informa que a dispensa ocorreu em virtude da necessidade de se manter no município a prestação dos serviços, considerando as inúmeras dificuldades encontradas, a necessidade de cumprir os prazos impostos para o envio de informações a diversos órgãos (TCE; TCU; STN; SIOPS; SIOPE etc) exigiu que o gestor tomasse uma decisão rápida e eficaz.

Ressalta-se que somente a referida empresa encontrava-se apta à prestação dos serviços, e os fez de modo satisfatório, possibilitando ao município o envio das informações.

Do exposto, verifica-se falta de planejamento do gestor, pois o mesmo tinha o conhecimento da necessidade de cumprir os prazos impostos, para o envio de informações, desde o início de seu mandato, e deveria ter realizado o devido processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações para a contratação dos serviços.

Desse forma, permanece a irregularidade.

6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

6.1. Dispensa n. 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., dispensa indevida, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem acostou ao processo o mínimo 3 (três) orçamentos válidos – (Item: 3.3.2.1.).

O gestor alega que antes de efetivar a aquisição direta de combustível, já havia promovido outras duas licitações (TP 01/2012 e Pregão Presencial 04/2012), sem êxito. Informa, o gestor, que não procedem as alegações de que houve excesso nas exigências do Edital, que inviabilizasse a competição.

Alegações da defesa:

– O município de São Pedro da Cipa não possuía domínio na internet e, portanto, não tinha como publicar os editais das referidas licitações, porem os servidores encaminhavam as cópias dos editais por e-mail.

– O departamento de licitações valia-se de modelo de edital utilizado por outros órgãos, a exemplos de muitos municípios de nossa Estado, julgava legitima a cobrança da taxa de impressão.

– Diante dos fracassos das licitações anteriores e tendo a constante necessidade de combustível para garantia da continuidade dos serviços públicos, o gestor considerou a contratação direta a única saída para solução do problema.

– Em relação ao combustível adquirido, não houve prejuízo aos cofres públicos, embora não tenha juntado os orçamentos escritos, seu preço foi compatível com o de mercado e mais vantajoso a Administração, fruto da pesquisa informal realizada pelo setor de licitações.

Apesar da defesa alegar que não possuía domínio na internet, no exercício de 2012, foram gastos R\$ 14.000,00 com provedor de Internet, conforme Anexo XII.

O defendente apresenta justificativas de outros processos de licitações que gerou a dispensa indevida.

Com relação a cobrança da taxa e disponibilização na internet - Tomada de Preço n. 002/2012 - não questionou-se a cobrança, e sim a existência de **somente uma opção** para o pagamento da taxa, pagamento na tesouraria da Prefeitura e a retirada/aquisição do edital, **só estava disponível** na prefeitura.

Com relação ao pagamento, deveria existir a opção de depósito; e com relação a retirada/aquisição do edital, deveria estar expresso no edital pelo menos uma das opções: a disponibilização na internet; **disponibilizá-lo via e-mail ou via fax. Apesar do gestor alegar que foram disponibilizados via e-mail, não foram acostadas provas.**

O que gerou a dispensa indevida foram: **a) cancelamento da Ata de Registro de Preço n. 001/2011⁷ sem a devida justificativa⁸; b) Tomada de Preço Deserta**

7 Ata de Registro de Preço n. 001/2011, referente ao processo Administrativo n. 022/2011 – Pregão Presencial n. 001/2011.

8 Decreto n. 7.217, de 14/03/06 - Regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, art. 95: O fornecedor terá seu registro cancelado

n. 001/2012 que foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório; c) Pregão Presencial n. 002 – Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, **cancelado, sem a devida divulgação, foi realizado, antes da Tomada de Preço**. Relatados nos itens abaixo.

Não confere a alegação do gestor de que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois constataram-se obrigações de pagamentos⁹ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o gestor/contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X e (Item: 3.10.1.) do Relatório de Contas Anuais de Gestão.

De acordo com o Princípio da Legalidade o gestor **deve** agir de acordo com a legislação, por isso, deve-se apresentar, constar no processo, o mínimo 3 (três) orçamentos válidos, e não simplesmente alegar que efetuou pesquisa informal, portanto o gestor não apresentou provas para suas alegações.

Decisão exarada pelo TCU em caso de emergência: **Acórdão n. 2436/2006 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)**

Analisando os processos, constatamos que, de fato, tratam-se de situações emergenciais, porém isso não isenta a Administração de realizar a **prévia pesquisa de preços de mercado**. Entendemos que a busca do interesse público e a da continuidade administrativa não podem esconder-se sob o biombo da falta de transparência e da subjetividade, pois maculam-se os princípios da moralidade e da motivação dos atos administrativos.

Segue a decisão do TCU sobre o zelo no processo de dispensa de licitação e a devida justificativa do preço: Acórdão 2387/2007 Plenário:

quando: IV – por presentes razões de interesse público, **devidamente justificado**.
9 Art. 58 da 4.320/64.

Zeze para que os processos de dispensa de licitação, motivados por situação emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), sejam necessariamente justificados, e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, instruindo-os com os seguintes elementos:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que tenha justificado a dispensa, quando for o caso;
- razão da escolha do fornecedor ou executante; e
- **justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993.**

O TCU deliberou sobre os requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública: Decisão n. 347/1994 :

Além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que: a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, **que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.**

(...)

Constatou-se que a dispensa de licitação n. 002/2012 não está caracterizada como emergência e que mesmo nos casos de emergência é **necessário a apresentação da justificativa do preço.**

Do exposto, mantêm-se a irregularidades.

7. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

7.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) – (Item: 3.6.1.).

A defesa informa que apesar dos esforços empreendidos ao longo do

exercício de 2012, o mesmo não obteve êxito no sentido de realizar a inscrição dos valores de dívida ativa.

Informa, ainda, que a Assessoria Jurídica cobrou do servidor responsável a inscrição da dívida, mas esse esquivou-se alegando a impossibilidade por culpa da impressa detentora do software, cujo o programa apresentava problemas. O fato é que os débitos municipais tem prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, o que permite ao novo prefeito o lançamento.

O servidor informou que a SERPREL, empresa contratada para a instalação e manutenção do Sistema de Tributos não disponibiliza senha de acesso aos serviços de: inscrição de contribuintes em dívida ativa e emissão ou alteração de certidões.

Do exposto, os esforços realizados pelo gestor não foram suficientes, pois os créditos da fazenda pública municipal, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64), e a inscrição de dívida ativa, no exercício seguinte, pelo novo prefeito não sana a irregularidade.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

8.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – (Item: 3.6.3.).

A defesa informa que a irregularidade esta intimamente ligada a anterior – irregularidade de número sete (7) - haja vista a impossibilidade de executar-se a dívida,

ainda não inscrita. Por conta disso, e em razão do esforço demonstrado pelo gestor, pugna-se para que seja relevada a irregularidade, tendo em vista as dificuldades encontradas na Administração no exercício de 2012.

Não procede as informações da defesa, pois o saldo inicial da dívida ativa para o exercício de 2012 corresponde a R\$ R\$ 352.839,63 e **são oriundos dos exercícios de 1997 a 2011.**

Constata-se que não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial ou extrajudiciais, **desde o exercício de 2011** (fls. 707-TCE/MT).

Por isso, permanece a irregularidade.

9. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.1. Empenho n. 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - **Material não entregue** – pago com recursos do FUNDEB. Porém houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT) – (Item: 3.8.2.1.).

Segue defesa e análise das irregularidades n. 9. e 18.5.

O gestor discorda plenamente do apontamento, e apresenta a regulamentação do art. 63 da Lei n. 4.320/64: a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base, os títulos e documentos comprobatórios dos respectivo crédito (...).

Alega que os materiais foram adquiridos e devidamente entregues, pois a nota fiscal foi devidamente atestada pelo responsável, que informa que os materiais foram recebidos pela Prefeitura Municipal, não havendo razões para se concluir em sentido contrário.

Alega, ainda, que a realização de despesa, mesmo com material de expediente, não pode ser compreendida como desvio de finalidade, haja vista a necessidade das secretarias na aquisição de produtos de papelaria e afins, o que atende as finalidades da norma.

Informa que o fato foi isolado, tendo sido praticado visando o interesse público.

Constatou-se da inspeção nas unidades da Secretaria de Educação que a Empresa: Comercial ABS Ltda., não estão entregando os materiais de acordo com as especificações nas notas fiscais¹⁰ (não estão respeitando a qualidade e quantidade) nem estão obedecendo o horário comercial para entrega¹¹ (fls. 1025 a 1037-TCE/MT).

Conforme Ofício n. 045/2012 – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Pedro da Cipa - SISPMUSP, encaminhado a Secretaria de Educação – Requerendo os materiais constantes nas Notas Fiscais - NF's 13.182; 13.183 e 13.185, que perfaz um montante de R\$ 33.082,39, pago com recursos do FUNDEB. A Diretoria do SISPMUSP chama a atenção para o dia e horário do recebimento das mercadorias, que sejam, essencialmente, entregues em dias úteis e horários comerciais.

A Diretoria chama a atenção, pois as mercadorias estavam sendo entregues nos fins de semana e fora dos horários comerciais, conforme as inspeções nas

10 Ata n. 0008/2012 – Análise das despesas do FUNDEB. Alegam que não receberam toda mercadoria paga, e, que as mercadorias recebidas não tinha a mesma qualidade que apresentava na nota fiscal.

11 Ata n. 015/2012 – Análise das despesas do FUNDEB. Os representantes das unidades escolares e sindicatos relatam que as mercadorias entregues nas unidades escolares, são entregues **sempre em horário noturno ou nos fins de semana**, sem verificação do responsável no momento da entrega “apenas a entrega” sem verificação, e a direção da escola não tem acesso as notas.

unidades e relatos em documentos recebidos.

Com relação as Notas Fiscais - NF's 13.182; 13.183 e 13.185, destacadas no paragrafo acima, verificou-se que houve a anulação do Empenho n. 253/2012, emitido no dia 08/02/2012, que correspondem a duas NF's, somando o valor de R\$ 26.465,93.

Porem houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, Nota Fiscal n. 13.182, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

Portanto, mantém-se as irregularidades.

10.MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

10.1. O Representante da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que foi indicado para atender a equipe do Tribunal de Contas, não disponibilizou vários processos para a vistoria como por exemplo a relação dos veículos do município e o contrato 036/2010 – Empresa: Ebenézer Consultória. A equipe conseguiu a cópia do contrato em outro processo de despesa da prefeitura, fizeram-se varias solicitações para conseguir os processos disponibilizados/analísados. Incorrendo a Assessoria em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – (Item: 3.14.1.).

O defendente expõe que não houve má-fé do representante da empresa Ebenézer, sendo certo, que a empresa deixou de atender a algumas solicitações, por não ter acesso aos documentos preiteados. Houve apenas um desencontro, entre o que era

requerido, e era muito, vale destacar, e o pôde ser encontrado pelo representante da empresa Ebenézer.

Afirma o defendente que nem todos os documentos estavam a seu alcance, razão pelo qual não pode de pronto entregar a equipe. Ocorreu, por exemplo, que a cópia de contratos estivessem ao alcance da Secretaria de Administração e a documentação de veículos, a equipe deveria ter procurado o setor de infraestrutura da prefeitura.

Ressalta-se que o Prefeito, estava conferindo amplos poderes à Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME. Poderes esses que **dificultaram a auditoria**, pois o Representante da Empresa, **que foi indicado pelo Prefeito, para atender a equipe do Tribunal de Contas, não disponibilizou vários processos**. A equipe conseguiu, a maioria, dos documentos com os efetivos da prefeitura e os responsáveis pelas Secretarias.

Constatou-se que a Empresa Ebenézer teve má-fé em atender a equipe de auditoria, pois por inúmeras vezes foi solicitado o mesmo documento, e em nenhum momento, foi informado a equipe que procurasse outro setor/secretaria, pois quem possuía a documentação era a própria Empresa Ebenézer, como relatado pelos servidores efetivos.

Portanto, o gestor incorreu em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, dessa forma, mantém a irregularidade.

11.DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

11.1. A receita arrecadada do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbana no período

de janeiro a julho de 2012¹², foi de R\$ 4.417,67, que corresponde a 16% da receita prevista de R\$ 28.000,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 8% por mês, até o mês de julho/2012 a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 58% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 16% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007. Conforme informação no Sistema APLIC - Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Receita Arrecadada – (Item: 3.1.2.1.).

A defesa alega que devido as dificuldades encontradas no exercício de 2012 – deficiência no programa a ser utilizado, restrições advindas de final de mandato e etc., não foi possível implementar todos os sistemas de cobrança, por mais que cobrássemos dos servidores responsáveis, não obtivemos êxito.

Alega, ainda, que os créditos tributários prescrevem no prazo de cinco (5) anos, e o novo gestor poderá constituir-los e promover-lhes a cobrança no tempo oportuno, o que afastará qualquer dano aos cofres.

Do exposto, a defesa não apresentou adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64), e a constituição dos créditos tributários, no exercício seguinte, pelo novo prefeito não sana a irregularidade.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

12.GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto

¹² Valores que estão disponibilizados no Sistema APLIC. Não foram entregues os dados LRF – Cidadão – 6º Bimestre/2012.

para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

12.1. Convites n. 004/2012 - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012 – valor R\$ 77.900,01 - objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, Incluso Suporte ao Funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 151.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.)

O gestor discorda do apontamento, em virtude de que os objetos contratados não eram semelhantes e informa que apesar de ter realizado processo licitatório, entende-se a observância ao objeto.

Informa, ainda, que realizou-se dois procedimentos licitatórios: 1) finalidade de locação de software para gestão de contabilidade pública, e 2) finalidade de ampliação de procedimentos fiscais, com implantação de nota eletrônica e gestão de tributos, assim o vez, tendo em vista o disposto no art. 23, § 1º da Lei de Licitações.

Não procede a alegação da defesa, pois os Convites n. 004/2012¹³ - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012¹⁴ – valor R\$ 77.900,01 – **ambos possuem o mesmo objeto**: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, Incluso Suporte ao Funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 151.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 (fls. 620 a 684-TCE/MT).

Portanto, mantém-se a irregularidade.

13 Combinado com outra irregularidade – GB 14 - investidura irregular do Presidente da comissão de licitação, pois o mesmo **estava exonerado**.

14 Combinado com outra irregularidade – GB 03 – a) não apresentou três propostas validas e b) recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes.

13.GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

13.1. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivo¹⁵: O aviso de licitação contém cláusula que comprometem, **restringe a licitação**, segue: “(...) os interessados em adquirir a pasta contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) **junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT**, para cobrir despesas de reprodução gráfica. **O edital e seus anexos estão disponíveis para apreciação e aquisição no endereço acima citado**¹⁶ (...) – (Item: 3.3.3.1.).

O gestor informa que não houve especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias com a finalidade de restringir a competição do certame.

Informa, ainda, que a taxa foi cobrada para cobrir os custos de reprodução gráfica, e com relação a retirada do edital e seus anexos junto ao prédio da prefeitura, informa-se que por se tratar de obras de engenharia, o adquirente do edital estaria junto ao setor de engenharia da prefeitura, para tirar todas as dúvidas possíveis, para realização da oferta válida para participar do certame.

Expõe o gestor, de acordo com a legislação pertinente, quaisquer contribuinte poderiam questionar, impugnar ou pedir esclarecimentos.

Informa o defendente que os servidores estavam orientados a fornecer o edital, inclusive por meio eletrônico (e-mail).

15 Combinado com outras irregularidades – GB 13 **a)** Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, **não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação**. **b)** Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

16 Projeto de Lei n. 4.114/20012 - Altera a Lei n. 8.666, de 21/06/1993, para permitir a publicação dos atos relativos ao processo licitatório **por meio da internet**, apensado ao Projeto de Lei n. 5.073/2009.

Ressalta-se que com relação a cobrança da taxa e disponibilização do edital, não questionou-se a cobrança, e sim a existência de **somente uma opção** para o pagamento da taxa, pagamento na tesouraria da Prefeitura e a retirada/aquisição do edital, **só estava disponível** na prefeitura.

Com relação ao pagamento, deveria existir a opção de depósito; e com relação a retirada/aquisição do edital, deveria estar expresso no edital pelo menos uma das opções: a disponibilização na internet; **disponibilizá-lo via e-mail ou via fax. Apesar do gestor alegar que foram disponibilizados via e-mail, não foram acostadas provas.**

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

14.GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Convite n. 007/2012 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, com Incluso Suporte ao Funcionamento. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois consta no processo **somente** um orçamento da Empresa: ACP Informática (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93) - **não consta nos autos o recibo de entrega do convite para essa empresa.** **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, e não consta no processo o recibo de entrega para Empresa: ACP Informática - (Item: 3.3.8.1.);

14.2. Convite n. 009/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obra em Reforma no PSF. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois uma das empresas, protocolou sua proposta em tempo hábil, mas não compareceu na abertura e julgamento do convite¹⁷ (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93). **b)** Recibo de

¹⁷ Ata de Abertura e Julgamento n. 018/2012 do Convite n. 009/2012.

entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, em especial, o Convite a empresa: **Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda., consta somente assinatura, que não confere com os documentos anexos;** e o Convite a empresa: Constru Ir Construtora Ltda., consta somente o carimbo da empresa, não conta a data do recebimento e a assinatura do recebedor do convite - (Item: 3.3.8.2.);

14.3. Tomada de Preço n. 001/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Venda de Combustível – Licitação Deserta, motivo: Infringiu o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 - não obedeceu o prazo mínimo de quinze dias, e, ainda, o Inciso III do art. 21 da Lei de Licitações - não publicou no Jornal de grande circulação, publicou no Diário Oficial do Estado e, também, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Com relação a divulgação do certame a Lei diz: “(...) Podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” - (Item: 3.3.8.3.);

14.4. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivos: **a)** Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, **não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação.** **b)** Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 - (Item: 3.3.8.4.);

O gestor alega que as irregularidades acima, em sua maioria, constituem vícios formais, de somenos relevância, haja vista o fato de que os serviços licitados foram executados conforme o contratado e, ao final, não houve prejuízos aos cofres públicos.

Segue argumentos do defendente sobre os processos licitatórios:

- Convite n. 007/2012: destaca-se que embora dominante em nossos Tribunais o entendimento de que se fazem necessárias três propostas validas, a corroborar com a homologação de tal modalidade licitatória, a regra comporta exceções: quando no mercado não houverem o mínimo de interessados em participar da licitação, deve-se justificar no processo, talvez, esse foi o maior equívoco cometido no caso.

- Convite n. 009/2012: como bem ressaltou a auditora, embora uma das empresas não tenha comparecido a sessão de abertura e julgamento das propostas, protocolizou sua proposta em tempo hábil, motivo pelo qual não devem ser tomados por ilegais os atos praticados. A ausência de alguns dados nos recibos de convites, não tem o condão de alunar o certame ou obrigar o gestor a refazer, pois tal prática violaria o princípio da ampla concorrência e entendimento recente do STJ, de que deve-se evitar as formalidades excessivas.

- Tomadas de Preços n. 001/2012 e 002/2012: com relação a publicidade, destaca-se que a mesma ocorreu em veiculo de comunicação ao alcance do Município de São Pedro da Cipa e atendeu as finalidades da Lei de Licitações. Na região do Município não existe jornal de grande circulação e firmar contrato com jornais da Capital que embora circulem em todo o Estado, implicariam em maiores custos aos cofres públicos.

De acordo com o Princípio da Legalidade o gestor **deve** agir de acordo com a legislação, **mesmo que esse gestor considere o dever de agir somenos relevância**, por isso, deve-se apresentar, constar no processo, o mínimo 3 (três) orçamentos válidos, ou conforme informou, o gestor, apresentar justificativas se não houver interessado, e não foram acostados ao processo as propostas ou justificativas.

Ressalta-se que para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas validas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. **É preciso que as**

três sejam validas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo

Decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso –
TCE/MT¹⁸:

Resolução de Consulta n. 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Os processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos, quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – **com, no mínimo, 03 (três) propostas válidas** – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

Resolução de Consulta n. 11/2009 (DOE, 02/04/2009). Licitação. Convite. Não-alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando, na data de abertura das propostas, não comparecerem, no mínimo, três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

Segue o Acórdãos do TCU sobre: Exigência de apresentação de, pelo menos, três propostas válidas:

Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)

É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Acórdão 2251/2007 Plenário

Assegure o número mínimo de 03 (três) propostas válidas nos procedimento licitatórios na modalidade Convite, **não dando sequência aos certames em que o número de participantes seja inferior a esse mínimo**, conforme estabelecido na Lei de Licitações, sem que sejam expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou de limitação de mercado, com fundamento nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e de acordo com as Decisões 370/1997,

18 Consolidação de Entendimentos Técnicos Decisões em Consultas – Publicações no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Período de janeiro/2001 a outubro/2011 – 4ª Edição.

45/1999, 96/1999, 472/1999, todas do Plenário, e 392/1993 Segunda Câmara.

Decisão 683/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Como bem esclarece Jorge Ulisses J. Fernandes, no seu compêndio 'Contratação Direta Sem Licitação', in verbis: '**Como proposta válida deve se entender aquela que efetivamente concorre com as demais**, atendendo o seu formulante às condições de habilitação e ofertando nos termos requeridos no Convite o produto pretendido, a preço razoável.'

Segue o Acórdão n. 237/1999 Plenário (Relatório do Ministro Relator): que diz que a Administração não se pode valer-se de um convite mal formulado para validar uma escolha:

A razão de ser dessa exigência do Tribunal, no sentido de que o convite tenha, no mínimo, três propostas válidas, **é resguardar a obediência aos princípios da licitação** (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Em sendo o convite dos participantes um ato discricionário da Administração, **evita-se o direcionamento da licitação a determinadas empresas, de modo a se dificultar eventuais burlas à licitação**. Nesse sentido, bem pontuou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Contratação Direta sem Licitação, 4a. ed., 1999, Ed. Brasília Jurídica): "**Como no convite há parcela de discricionariedade, não se pode pretender que seja o certame considerado regular quando menos de três licitantes se apresentam**. Ora, quem convida é a Administração, e esta não pode pretender valer-se de um convite mal formulado para validar uma escolha. (...)

Ressalta-se que ao restringir a divulgação dos atos nos processos licitatórios, afrontou o art. 37, caput da Constituição da República.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, o recibo de entrega de convite deve conter dados que possam identificar a empresa licitante, em especial: razão social da empresa licitante, número do CNPJ (MF), endereço com CEP e, se houver, número de telefone(s), de fax, endereço eletrônico (e-mail). A assinatura do recebedor do convite deve estar identificada em letra de forma ou mediante carimbo¹⁹.

Constatou-se irregularidades nos dois procedimentos licitatórios de

¹⁹ Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU.

convite, pois o recibo de entrega de convite não contem dados que possam identificar a empresa licitante, e a assinatura do recebedor do convite **não** esta identificada em letra de forma ou mediante carimbo²⁰. E não foram apresentadas pelo menos três propostas validas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório.

Não procede a alegação do gestor de que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois constataram-se obrigações de pagamentos²¹ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o gestor/contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X e (Item: 3.10.1.) do Relatório de Contas Anuais de Gestão.

Informa-se que é de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso definir se a irregularidade constituiu-se vício formal ou não e não cabe ao gestor dizer que a irregularidade é de baixa relevância.

Do exposto, mantém-se todos os apontamentos.

15.GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) - (Item: 3.3.9.1.).

15.1. O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original - Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento.

A defesa informa que houve equívoco na prática dos atos, certamente por descuido quanto a data de sua exoneração, e informa, ainda, que esse fato não tem

²⁰ Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU.

²¹ Art. 58 da 4.320/64.

condão de tornar o processo licitatório irregular, pois trata-se de vício formal que (como já destacou-se na irregularidade anterior) deve ser relevado, ante a inexistência de indícios de que tenha havido prejuízo a qualquer das partes no caso do comento.

De acordo com o Princípio da Legalidade o gestor **deve** agir de acordo com a legislação e não de forma displicente com a Lei n. 8.666/93.

Ressalta-se que forjar a assinatura em nome de outra pessoa, não constitui vício formal, pois ficou comprovado que a assinatura do presidente não confere com o original. O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, (fls. 642 e 647-TCE/MT).

Informa-se que é de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso definir se a irregularidade constituiu-se vício formal ou não.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

16.HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

16.1. A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração - (Item: 3.4.4.1.).

O gestor informar que a Administração sempre designada, informalmente, servidores para acompanhar o processo de entrega de produtos e serviços licitados, bem como obras a serem executadas. O mesmo acompanhamento era realizado por cada uma das Secretarias.

Informa, ainda, que durante a gestão do Requerente não foi noticiado descumprimento ao contrato, razão pela qual julga de menor importância a ausência da

figura do fiscal do contrato nas avenças celebradas com particulares.

A defesa afrontou o Princípio da Legalidade ao alegar que houve designação informal, e, apesar dessa alegação não foi juntado documentos que comprovem a atuação do Fiscal do Contrato.

Portanto, mantém a irregularidade.

17.NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

17.1. Constataram-se que o Pregão Presencial n. 004/2012 - Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, **cancelado, sem a devida divulgação** - (Item: 3.3.7.1.);

17.2. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de lama asfáltica, licitação deserta e cancelada, sem a devida publicação - (Item: 3.3.7.2.).

O defendente destaca que a ausência de publicação da revogação dos processos licitatórios **constitui irregularidade de pequena relevância**, haja vista não ter gerado danos aos cofres públicos.

Alega que os cancelamentos e revogações deram-se de modo fundamental e, ao ver do Requerente, não havia norma específica que lhe obrigasse à publicação daqueles atos na imprensa oficial. Bastava-lhe a publicação no âmbito da própria prefeitura e informação direta aos interessados.

De acordo com o Princípio da Publicidade o gestor **deve** dar publicidade de todos os seus atos.

Ressalta-se que o gestor infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, pois publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de

Mato Grosso, **não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação.**

Segue Acórdão n. 237/1999 Plenário (Relatório do Ministro Relator) –
Licitação Deserta:

(...) Devemos acrescentar o alerta feito pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, Belo Horizonte, 1995, Ed. Del Rey, pág. 127, quando comenta o **não comparecimento de interessados na licitação**: “**a licitação deserta** pode ser resultante de exigências descabidas, cláusulas discriminatórias ou **publicidade ‘mascarada’**. Estes vícios, infelizmente comuns, **afugentam os participantes e, ao serem constatados, impedem absolutamente a contratação direta. Nesses casos a ausência de licitantes terá ocorrido por culpa da própria entidade licitadora, não se admitindo o recurso da dispensa**”. Portanto, a dispensa com fulcro no art. 24, inciso V, c/c o art. 22, §7º, ambos da Lei nº 8.666/1993 somente deve ser utilizada caso a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração.

Do exposto, permanece a irregularidade.

18. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1. Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos²²; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V - (Item: 3.2.4.1.);

18.2. Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a

²² Conforme vistoria na Secretaria de Saúde, constatou-se inexistência da prestação do serviço.

comprovação da despesa²³ (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira²⁴ – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino - (Item: 3.2.4.2.);

18.3. Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 - conforme Anexo VI - (Item: 3.2.4.3.);

18.4. Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de lavagem de veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII - (Item: 3.2.4.4.);

Sr. Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Empresa: Comercial ABS Ltda

18.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas a Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV - (Item: 3.2.4.5.).

²³ Verificou-se na prefeitura a inexistência desse cargo – não existe nenhum auxiliar de finanças.

²⁴ Esposa do Francis Roger da Silva Paulino, que é filho do David Paulino, que é irmão do Ebenézer Alves Paulino – Sócio da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME.

O gestor informa que foi observado o artigo 63 da Lei 4.320/64, e, verificou-se que a administração cumpriu com o que determina a presente legislação.

O defendente observa que o relatório produzido pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verificou-se que os pagamentos foram realizados após a sua regular liquidação. As liquidações foram realizadas após o devido visto/atestado de recebimento nos documentos oficiais se as mercadorias foram entregues e/ou os serviços foram executados.

O gestor entende que a declaração do pessoal responsável, de que as mercadorias e/ou os serviços foram executados, trata-se de documento fidedigno, merecendo confiança, se não existir prova ao contrário.

O defendente informa que quanto à ausência de informações de despesas pagas à empresa Comercial ABS Ltda., a referida irregularidade já foi debatida na página 14 da presente defesa – Irregularidade n. 9 (nove) a cujos argumentos remetemos este nobre Relator – destacando, mais uma vez, que os materiais foram entregues e atestados, inexistindo desvio ou prejuízo à Administração.

Segue regulamentação dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Não procede a alegação da defesa, pois não foi observado a legislação, porque todos os processos de despesas, destacado nessa irregularidade, possuíam ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação.

Informa-se que declaração do pessoal responsável, de que as mercadorias e/ou os serviços foram executados, **não é, sozinha**, documento fidedigno, pois deve-se **ter por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme disciplina o art. 63 da Lei 4.320/64.**

Informa-se, ainda, que na defesa, não foram anexados documentos para sua comprovação.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. – período 01/01 a 31/12/2012

19.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

19.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012 no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64 – (Item: 3.2.1.1.).

Segue defesa e análise das irregularidades 19. e 23.1.

O defendente informa que os atrasos nos pagamentos de obrigações do Município de São Pedro da Cipa não se deram por sua culpa. Informa, ainda, como é de conhecimento de toda a equipe técnica do Tribunal de Contas – inclusive do mui prestigiado colegiado de relatores – ocorreram atrasos sistêmicos nos repasses de Saúde por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, desde o exercício de 2011.

Ressalta que tal circunstancia, aliada à baixa arrecadação do Município e a diminuição considerável dos repasses relativos ao FPM, tornou a administração dos recursos uma tarefa extremamente árdua, que acabava por gerar atrasos nos pagamentos.

Destaca-se é claro que o gestor deve sempre trabalhar com planejamento, visando o cumprimento das obrigações. Mas pergunta-se: como planejar sistematicamente os serviços de administração pública se o Governo do Estado também não cumpre com os repasses obrigatórios. Não existe planejamento que subsista a tamanho descanso. Destaca-se, ainda, que não é possível, portanto, atribuir ao Requerente a condição de mau gestor em virtude de tais fatos.

Ressalta-se que o gestor incorre nessa irregularidade desde o exercício de 2010, é fato que o gestor deve melhorar seu planejamento, pois o mesmo tinha conhecimento que haveriam atrasos nos repasses recursos, e que a arrecadação estaria bem abaixo do planejado, pois o Município de São Pedro da Cipa não adota providências para uma arrecadação efetiva.

Dessa forma, o gestor deveria planejar seus gastos considerando os recursos limitados da Prefeitura, e implantar um Controle Interno eficiente no Sistema Administrativo. Do exposto, permanecem as irregularidades.

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora - período 01/01 a 31/12/2012

20. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

20.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM e ICMS entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo III - (Item: 3.1.1.1.);

20.2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64) - (Item: 3.6.2.).

21. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

21.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, valor empenhado R\$ 21.855,46, conforme Anexo XV²⁵ - (Item: 3.8.1.1.);

21.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 23.220,32, conforme Anexo XVI²⁶ - (Item: 3.9.1.1.);

Segue defesa e análise das irregularidades n. 20. e 21.

A defesa informa que verificou-se os extratos bancários e constatou-se que as receitas relativas às diferenças referem-se às receitas diversas, que foram equivocadamente lançadas como repasse de FPM e ICMS.

²⁵ Despesas que devem ser retiradas do cálculo da Educação.

²⁶ Despesas que devem ser retiradas do cálculo da Saúde.

Informa, ainda, apesar do lapso realizado pela Tesouraria, verifica-se que não houve prejuízo ao erário público, pois existiu a receita, e a mesma fora contabilizada, e conseqüentemente foi utilizada como parâmetro para a aplicação na educação, saúde, pessoal, etc.

O defendente expõe no tocante à suposta classificação equivocada de despesas, na saúde e no ensino, data vênua não concordamos com a equipe da auditoria, pois as despesas realizadas foram devidamente contabilizadas e devidamente utilizadas nos serviços públicos de saúde, sendo inclusive as despesas devidamente atestadas por pessoas responsáveis pelos setores, neste caso, a saúde.

Alega a defesa que o mesmo se diz quanto aos itens descritos no Anexo XV, que foram utilizados em proveito da pasta relativa à Educação – visando, em último caso, atender às necessidades de manutenção do ensino público.

Com relação a irregularidade n. 20. A defesa afirma as divergências nos valores das Receitas. Portanto, como não houve correção das divergências, permanece a irregularidade.

Apesar das informações da defesa de que as despesas foram devidamente contabilizadas e devidamente utilizadas nos serviços públicos de saúde e educação, essas despesas, foram **classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde e educação.**

Informa-se que declaração do pessoal responsável, de que as mercadorias e/ou os serviços foram executados, **não é, sozinha,** documento fidedigno, pois deve-se **ter por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme disciplina o art. 63 da Lei 4.320/64.**

Informa-se, ainda, que na defesa, não foram anexados documentos para sua comprovação.

Portanto, mantém-se as irregularidades.

Sr. Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Empresas: 1) BH Comércio de Combustíveis Ltda.; 2) VSC Comércio de Combustíveis Ltda. e 3) M J Russi e Cia Ltda.

22. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos²⁷ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X - (Item: 3.2.6.1.).

O gestor informa que todos os gastos empenhados na Secretaria de Educação foram devidamente realizadas, e informa, ainda, que não eram apenas os veículos mencionados no Anexo VII – do Relatório de Contas Anuais de Gestão - que eram empenhados naquela pasta.

Destaca-se a defesa que os cálculos foram realizados com base em dados do ano de 2011 e não de 2012, além de utilizarem valor fixo médio de consumo (6,5 km/l) sem levar em conta eventuais variantes.

Expõe o gestor que o consumo de combustível jamais pode ser equacionado dessa forma, além de que a distância percorrida pelos veículos é variável e existem inúmeras situações que podem aumentar o quantitativo gasto. Não é o caso, pois, de se considerar matematicamente a responsabilidade do gestor, já que ao longo de sua administração sempre buscou a aplicação escorreita dos recursos públicos ao seu

²⁷ Art. 58 da 4.320/64.

alcance.

Apesar da manifestação de defesa do Prefeito de que os gastos com combustíveis na Secretaria de Educação referir-se a um quantidade de veículos superior ao que foi demonstrado pelo equipe técnica, a defesa não apresentou/anexou relação de veículos, para sua comprovação.

Ressalta-se que os dados utilizados do exercício de 2011, foram validados para o exercício de 2012. O levantamento da quilometragem fornecida pelo Município de São Pedro da Cipa (fls. 413 a 415-TCE/MT) para o transporte escolar, são percorridos 360 km/dia e 72.000 km/ano. Considerando a média do consumo dos veículos de 6,5 km/l conforme Anexo VIII, esse consumo de combustível daria para percorrer 280.050,44 km/ano, portanto, **o triplo da quilometragem que a prefeitura informou percorrer ao ano.**

Cita-se o Acórdão n. 1546/2008 – Ata 18 – Segunda Câmara, sobre pagamentos efetuados corresponderam à efetiva realização de despesas com a aquisição de combustíveis:

Relator: AUGUSTO SHERMAN - TOMADA DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES. Diante da ausência de comprovantes de que os pagamentos efetuados corresponderam à efetiva realização de despesas com a aquisição de combustíveis, **julgam-se as contas irregulares, com condenação dos responsáveis em débito e aplicação de multa** Diário Oficial da União: 05/06/2008

Segue Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário) que trata de culpa ou dolo do contratado:

O contratado é **responsável pelos danos** causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.666/1993.

Realizou-se o cálculo considerando os empenhos realizados em nome dos credores – Anexo IX e a planilha que demonstra a média de quilometragem percorrida pelos quatro veículos da Secretaria de Educação – Anexo VIII.

Segue resumo das manifestações de defesa das Empresas: **1) BH Comércio de Combustíveis Ltda.; 2) VSC Comércio de Combustíveis Ltda. e 3) M J Russi e Cia Ltda.**

1) BH Comércio de Combustíveis Ltda.;

- A empresa alega ser um despropósito a atribuição de responsabilidade à requerida pelo excesso de consumo de combustível, eis que não lhe compete perquirir acerca da necessidade ou não do produto – mas apenas de fornecê-lo na forma contratada – matéria esta atinente à própria Administração e seus integrantes por esta corte.

- A requerida jamais recebeu o pagamento por mercadoria que não tenha sido entregue – sendo que atua há anos no ramo de postos de gasolina e seus sócios possuem conduta ilibada perante a sociedade local.

- Se a Prefeitura não possuía os métodos exigidos pelo TCE para o controle de combustíveis, tal circunstância jamais pode ser atribuída à empresa fornecedora – cabendo aos servidores e departamentos responsáveis prestarem os esclarecimentos necessários.

- Quanto a média de consumo mencionada pela fiscalização, não compete a requerida o ingresso nesse mérito, eis que o combustível fornecido nas bombas podem ter sido empregados em favor de outras secretarias.

- O então Prefeito, em sua defesa, ou seus secretários, é que serão capazes de apontar as devidas justificativas.

2) VSC Comércio de Combustíveis Ltda.;

- A empresa cumpriu com suas obrigações contratuais, ou seja, forneceu para o Município de São Pedro da Cipa a quantidade de combustível contratada, conforme nota fiscal anexa.

- Se houve um excessivo gasto com combustível não deve se penalizar a empresa contratada, por que não é de sua competência o planejamento dos gastos da Administração Pública.

3) M J Russi e Cia Ltda.

- A empresa informa que firmou contrato com a Prefeitura, tendo como objeto fornecimento de combustíveis pelo prazo de 12 (doze) meses, contudo sem vinculação a qualquer Secretaria, ou seja, o fornecimento poderia ser realizado a todos os setores do Município.

- Considerando a quilometragem apontada pelo Tribunal de Contas percorrida pelo transporte escolar (360 km diários), o valor empenhado e pago a notificada não seria suficiente para manter o transporte escolar, ficando evidente a impossibilidade de ter havido superfaturamento pela mesma.

- Conforme já dito, havia contrato em que a notificada tinha por obrigação legal em dar cumprimento, o que o fez, visto que as notas fiscais eletrônicas expedidas são suficientes a comprovar a entrega dos combustíveis.

- A entrega era realizada diariamente aos motoristas dos veículos da Secretaria de Educação, sendo: três ônibus (placas: NPG 9796; NPH 1774 e NJT 7774) e uma Van, placa: JZO 4146.

Do exposto, procedem as alegações das empresas, realmente, o controle cabe a Administração Pública, e considerando que os contratos não estavam vinculados ao fornecimento de combustíveis, para Secretaria de Educação, não pode-se mensurar que esses fornecimentos tenham ocorrido para essa Secretaria.

Por isso, não compete aos contratados o dever de ressarcir aos cofres públicos, o prejuízo ao erário, portanto, o dever/responsabilidade de ressarcir **aos cofres públicos** é do Gestor do Município de São Pedro da Cipa.

Do exposto, constataram-se obrigações de pagamentos²⁸ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X.

Do exposto, permanece a irregularidade ao Prefeito do Município de São Pedro da Cipa.

Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. – período 01/01 a 31/12/2012
(Item: 23.1.)

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora - período 01/01 a 31/12/2012
(Item: 23.2.)

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012
(Itens: 23.3. e 23.4.)

23.EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);

23.1. Ineficiência no Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas

28 Art. 58 da 4.320/64.

- ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento, conforme (Item: 3.2.1.1.);
- 23.2. Ineficiência no Sistema da Contabilidade, pois foram constatados empenhos emitidos sem ordem cronológica, conforme Anexo XI – (3.12.).
- 23.3. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (Itens: 3.10.1. e 3.12.);
- 23.4. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.

A defesa informa que com relação a irregularidade n. 23.1. - Ineficiência no Sistema Administrativo, remete-se às justificativas dispostas na irregularidade n. 19.

O gestor expõe quanto aos empenhos emitidos fora da ordem cronológica, **de fato sua ocorrência adveio de ineficiência administrativa**, contudo sem que fosse dolosa.

A defesa informa que apesar dos problemas constatados, é imperioso ressaltar que os mesmos não geraram prejuízos aos cofres do Município.

Ressalta-se que o gestor incorre nessa irregularidade desde o exercício de 2010, é fato que o gestor deve implantar o controle dos sistemas administrativos, de forma eficiente e planejada, com o objetivo de evitar a ocorrência dessas irregularidades e melhor, de forma considerável, a gestão administrativa.

Não confere a alegação do gestor de que não houveram prejuízos aos cofres públicos, pois contataram-se:

- Obrigações de pagamentos²⁹ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o gestor/contratados**

29 Art. 58 da 4.320/64.

ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08, conforme Anexo X e (Item: 3.10.1.) do Relatório de Contas Anuais de Gestão.

- Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, também, gera prejuízo para Administração e população de São Pedro da Cipa, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.

Do exposto, permanecem as irregularidades.

Sr. Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012 (Itens: 24.1. e 24.2.)

(Item: 24.1.)

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012

24. Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 -
Classificação de Irregularidades:

24.1. Descumprimento ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009 - Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução n. 38/2009. Contatou-se que a má qualidade e o desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz - (Item: 3.14.3.);

A defesa alega que o apontamento, com relação a merenda escolar, fogem à realidade vivida pelos alunos da rede municipal de ensino. Pois, o gestor, sempre, primou pelo zelo com a merenda escolar, de tal sorte que os relatos de desperdício jamais foram verdadeiros.

Alega, ainda, que no último ano de seu mandato, enfrentou ferrenha

oposição do Sindicato dos Servidores da Educação, haja vista, não ter concedido o inviável reajuste que pretendiam as servidores, o que acabou por gerar uma série de falsas notícias, como a relatada pela equipe técnica, de que os alunos comiam apenas arroz.

Segue resumo das alegações da Secretaria de Educação:

- Alega não haver no quadro de servidores efetivos do município, nem contratado, nutricionista responsável pela elaboração do cardápio de alimentação dos alunos da Escola Estadual Gessy Antônio da Silva e do Centro de Educação Infantil Márcio Alessandro Gomes Machado, por isso, o cardápio era baseado no cardápio da Escola Estadual local.

- Alega, ainda, que não são verdadeiros os relatos de que era servido somente arroz, visto que jamais fora servido o cereal sozinho, mas sempre acompanhado de carne (frango ou carne bovina) e salada.

- Ressalta-se que na creche na maioria dos dias era servido como refeição principal sopa de carne com legumes (cenoura, chuchu, batata) e demais vegetais que se encontra com facilidade na região, bem como frutas e bolachas como lanche da tarde.

- Destaca-se com relação ao abaixo-assinado pelos alunos da Escola Municipal Gessy Antônio da Silva, não há como lhe atribuir valor probatório, pois trata-se de documento elaborado por crianças que são incapazes perante a lei, destacando ainda que não fora assinado por todos os alunos, ressaltando-se que embora a alimentação seja condizente com a realidade da região, jamais agrada a todos, especialmente as crianças que em sua maioria possuem paladar avesso a verduras e legumes.

Não procedem as alegações de defesa, pois verificaram-se, das inspeções realizadas, que o município possuiu uma **cozinha piloto** que faz todas as refeições/merendas escolares e distribuem para as unidades, sendo **o mesmo cardápio**

para todas as unidades.

As auxiliares que distribuem/servem as merendas informaram que tem dia que as crianças da creche (crianças até 0 a 6 anos) **não conseguem comer a comida**, que acabam indo pro lixo, considerando sua má qualidade.

O Ofício n. 039/2012/SISPMUSP, encaminhado ao Conselho da Merenda, reforça a constatação, pois denuncia as condições da merenda escolar, apontando desvio; desperdício da cozinha piloto e qualidade ruim.

Segue o art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009:

Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, **respeitando-se as referências nutricionais**, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na **alimentação saudável e adequada**.

§ 3º Os cardápios **deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica**, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução n. 38/2009. **Verificam-se infração ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução – Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010**, conforme segue:

1. Os cardápios da alimentação escolar não foram elaborados por nutricionista responsável;

2. Não estão **respeitando-se as referências nutricionais, alimentação saudável e adequada;**

3. Os cardápios não são **diferenciados para cada faixa etária dos estudantes;**

4. Os cardápios não são planejados antes do início do exercício financeiro, nem são apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

Verificou-se que a má qualidade e o **desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva**, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz, e, também, pelos relatos dos funcionários.

Portanto, mantem-se a irregularidade n. 24.1.

24.2. Contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92) - A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública³⁰. **As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade, é inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios".**

Com relação à terceirização das atividades fins, o gestor destaca-se dois fatores essenciais que afastam qualquer indício de improbidade administrativa.

- Inexiste no quadro de servidores de Município de São Pedro da Cipa

³⁰ Ao afirmar isto, não se está dizendo que atribuições como de manutenção de veículos, funções de suporte, como limpeza, segurança patrimonial, etc., não sejam passíveis deste tipo de contratação

funcionários capazes de, sozinhos, conduzirem as atividades de execução de empenhos, liquidação, pagamentos e realização de processos licitatórios. Assim, a busca do exercício de tais atividades por terceiros, estranho ao corpo de servidores, foi realizada a fim de garantir o funcionamento da máquina pública e prestação dos serviços estatais, ao passo que as contratações foram feitas mediante os devidos processos de licitações.

- As contratações foram promovidas visando atender o interesse público, sem qualquer intenção de violar a lei ou lesar à Administração.

Afirma o gestor que não agiu, portanto, de maneira dolorosa, razão pela qual não pode-se falar em improbidade administrativa.

Não procede a alegação da defesa de que inexistem no quadro de servidores de Município de São Pedro da Cipa funcionários capazes de, sozinhos, conduzirem as atividades de execução de empenhos, liquidação, pagamentos e realização de processos licitatórios.

Ressalta-se que a Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabete Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação.

A defesa afirma a contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92) - A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública³¹. **As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade, é inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios".**

31 Ao afirmar isto, não se está dizendo que atribuições como de manutenção de veículos, funções de suporte, como limpeza, segurança patrimonial, etc., não sejam passíveis deste tipo de contratação

Ressalta-se que a empresa, foi contratada para prestar serviços de consultoria³², como está destacado na Cláusula Primeira - Objeto, que trata-se de **orientação e acompanhamento**. No entanto os funcionários da empresa de consultoria estão desempenhando funções de servidores públicos (fls. 805 a 995-TCE/MT) conforme demonstrado no Relatório de Contas Anuais de Gestão (fls. 1093 a 1096-TCE/MT), segue trecho:

Sr. David Paulino – Irmão do Sr. Ebenézer Alves Paulino - **tinha acesso livre ao sistema no módulo de contabilidade, desde abertura e fechamento do mês, até a emissão de empenhos; liquidações e retenções (inserindo; alterando e apagando)**, segue histórico do sistema, onde demonstra o usuário e as operações realizadas (fls. 876 a 904-TCE/MT).

Sr. David Paulino, também, tinha acesso ao Sistema Elotech Informática – Sistema **Municipal de Tributação – Atendimento, cadastrando/emitindo Notas Fiscais Avulsas, segue algumas telas de cadastro no Sistema e as Notas Fiscais Avulsas** (fls. 905 a 916 -TCE/MT).

Contataram-se que os **processos de licitações, foram executados e elaborados pelos representantes da Empresa Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial**, o que está caracterizado³³ no item 3.3.9.1., pois consta no processo licitatório a assinatura do presidente da comissão de licitação que estava exonerado e também, **está caracterizado, pelo Ofício n. 001/2012 – informação dos servidores efetivos da prefeitura, onde demonstra que todos os processos licitatórios foram elaborados pela assessoria (fls. 979 a 982-TCE/MT)**.

Segue outros agravantes:

Os funcionários da Empresa Ebenézer emitem a ordem para a emissão de Notas Fiscais Avulsas e não os contribuintes³⁴ e prestadores de serviços, contrariando o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa - Lei n. 026/93, de 21/12/93, Artigo 37 – **Os contribuintes** sujeitos ao pagamento mensal do Imposto **ficam obrigados** a : II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos.

Verificou-se empenho n. 2278/2012 para a Sra. Cláudia da Silva Paulino - cunhada do Sr. Ebenézer – pela prestação de serviço de elaboração de projeto, porem

32 Consultoria é a o ato de um cliente fornecer, dar, solicitar e pedir pareceres, opiniões, estudos, a um especialista contratado para que este auxilie, apoie, oriente o trabalho administrativo – fonte: <http://www.dicionarioinformal.com.br/consultoria/>

33 O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original - Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento, **objeto de fracionamento de despesa, relatado no item 3.3.5.**

34 Lei n. 026/93, de 21/12/93 - Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares das resoluções no Senado Federal e da legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência - Artigo 37 – **Os contribuintes** sujeitos ao pagamento mensal do Imposto **ficam obrigados** a: II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos.

conforme vistoria na Secretaria de Saúde não atestaram nenhuma prestação de serviço.

Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa³⁵, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira³⁶ – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino, porém não existe nenhuma auxiliar de finanças na prefeitura (fls. 994 e 995-TCE/MT).

O Tribunal de Contas da União entende que "a terceirização é legítima desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios dessas entidades" (1465-40/02-P e 1471-40/02-P).

Decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União - veda expressamente a execução direta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Órgão ou Entidade:

Acórdão 341/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Relativamente ao Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, ele apenas autoriza a transferência para a iniciativa privada da realização de serviços acessórios não ligados diretamente à atividade-fim. Com efeito, art. 1º, § 2, desta norma **veda expressamente a execução direta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Órgão ou Entidade**, salvo no caso de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. **A jurisprudência do TCU condena a transferência à particular de atividades inerentes ao plexo de atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública**, a exemplo da Decisão Plenária nº 25/2000, in verbis: "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição e no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92, determinar (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, excluindo do contrato decorrente da Concorrência (...) os serviços auxiliares, correspondentes às atividades de Secretaria - Níveis I e II, Assistência Administrativa e Auxílio Administrativo, contrariando o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que elenca as hipóteses em que é admitida a execução indireta de serviços; 8.3 determinar, ainda, ao Órgão que: a) nas futuras contratações de firma especializada para prestar serviços que estejam sendo terceirizados, observe as disposições do Decreto nº 2.271/97, de forma a não incluir atividades inerentes a

35 Verificou-se na prefeitura a inexistência desse cargo – não existe nenhum auxiliar de finanças.

36 Esposa do Francis Roger da Silva Paulino, que é filho do David Paulino, que é irmão do Ebenézer Alves Paulino – Sócio da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME.

categorias pertencentes a seu plano de cargos;” No mesmo sentido de vedar a terceirização irregular de atividades fins, os Acórdãos do Plenário nº 71/2003, 1.688/2003, 17/2004, 26/2005 e 253/2005, dentre outros. Uma decisão que assinala a firme resolução deste Tribunal em colocar termo final à terceirização irregular de mão-de-obra na Administração Pública Federal foi o Acórdão nº 1.520/2006-Plenário, em que o Tribunal fixou prazo para que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promova a substituição gradual de trabalhadores terceirizados, em situação irregular, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, mediante a troca dos terceirizados por servidores concursados.

Ressalta-se que a terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública³⁷. **As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade.**

Verifica-se que não há justificativa jurídica para a contratação de terceirizados para **atribuições típicas e finalísticas da Administração**. A rigor, os contratos são nulos por contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92). Portanto, mantém-se a irregularidade n. 24.2.

Do exposto, permanecem as irregularidades.

III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório conclusivo sobre as contas anuais, apresenta-se a conclusão da análise da defesa:

Sr. Wilson Virgínio de Lima – Prefeito (Itens: 1-18; 22; 24)

Empresa: Comercial ABS Ltda. (Item: 18.5.)

Empresas: 1) BH Comércio de Combustíveis Ltda.; 2) VSC Comércio de

³⁷ Ao afirmar isto, não se está dizendo que atribuições como de manutenção de veículos, funções de suporte, como limpeza, segurança patrimonial, etc., não sejam passíveis deste tipo de contratação

Combustíveis Ltda. e 3) M J Russi e Cia Ltda. (Item: 22)

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação (Item: 24.1.)

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - (Item: 24.1.)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	3.1	0,5
Pontos Mantidos	1; 2; 3.2; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 24.	18,5
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	22	1
Total	20	20

Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. – período 01/01 a 31/12/2012 (Itens: 19; 20; 21 e 23.1.)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	19; 20; 21; e 23.1.	4
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	4	4

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora (Item: 23.2.)

(Itens: 23.3. e 23.4.)

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	23.2.; 23.3. e 23.4.	3
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	3	3

Verificou-se ainda a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos de **R\$ 131.407,61** relativo às irregularidades mantidas no relatório de defesa de auditoria sobre as contas anuais de gestão, elencadas no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS		
Irregularidade	Item	Valor a ser devolvido
18. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 18.1. Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos ¹ ; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V.	3.2.4.1.	10.348,30
18.2. Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa ² (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira ³ – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino.	3.2.4.2.	6.430,82
18.3. Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 - conforme Anexo VI.	3.2.4.3.	16.140,00
18.4. Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de lavagem de veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII.	3.2.4.4.	6.965,00
18.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas a Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV.	3.2.4.5.	21.522,54
19. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica); 19.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do	3.2.1.1.	5.771,17

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS

Irregularidade	Item	Valor a ser devolvido
pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012 no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64.		
22. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal); 22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o Gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08, conforme Anexo X.	3.2.6.1.	74.578,08
TOTAL		131.407,61

Segue **nova redação do resumo da irregularidade n. 22. BA 01.**:

22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o Gestor ressarcir** aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08, conforme Anexo X.

É a análise da Auditora, sobre as manifestações do Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa e demais responsáveis a respeito das irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa no exercício de 2012.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 23 de agosto de 2013.

Maria Celestina Batista
Auditor Público Externo